SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 31/2026-CD-DENÚNCIA

DENUNCIANTE: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo
DENUNCIADO: Júlio César da Costa Caires Neto

VOTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo em face de **Júlio César da Costa Caires Neto**, em razão de fatos ocorridos durante a 2ª prova da 4ª etapa do Campeonato Brasileiro de BMW M2 Cup.

Conforme narrado pela Procuradoria, após acidente envolvendo o denunciado, duas pessoas posteriormente identificadas como **Júlio César da Costa Caires Filho e Elídio Costa Faria**, respectivamente pai e tio do piloto, ultrapassaram a grade de proteção e ingressaram na pista, sem autorização, com a competição ainda em andamento, dirigindo-se ao local do acidente.

Os elementos produzidos no Inquérito nº 13/2026-STJD apontaram de maneira uniforme para o ingresso dessas duas pessoas na área de competição, tendo sido também registrado que ambas se encontravam no autódromo na condição de convidados do piloto denunciado.

A Procuradoria sustenta a responsabilidade disciplinar do piloto com fundamento, especialmente, no art. 132.3 do Código Desportivo do Automobilismo, segundo o qual os procedimentos indevidos, palavras e atos dos convidados podem implicar penalização do piloto e/ou responsável, cumulando a imputação com os arts. 133 e seguintes do CDA e com o art. 258-B do CBJD.

Foi proposta transação disciplinar consistente em medida socioeducativa, pagamento de multa de 10 UPs e anotação na cédula desportiva.

O denunciado apresentou defesa e **recusou expressamente a proposta de transação**, sustentando, em síntese, que não participou da invasão, não a determinou, não a incentivou, não possuía conhecimento prévio da conduta e tampouco poderia impedi-la, uma vez que era justamente o piloto acidentado e estava sendo socorrido naquele momento.

A defesa requer, ao final, a improcedência da denúncia e a absolvição do piloto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos relevantes são incontroversos.

Restou demonstrado que o pai e o tio do denunciado, presentes no autódromo na condição de seus convidados, ultrapassaram barreiras de proteção e **ingressaram indevidamente na pista com a competição em andamento**.

A circunstância de a invasão ter sido materialmente praticada por terceiros não afasta a responsabilidade disciplinar do piloto.

O **art. 132.3 do Código Desportivo do Automobilismo** estabelece regra específica segundo a qual os procedimentos indevidos, palavras e atos dos convidados implicam penalização do piloto e/ou responsável. Trata-se de responsabilidade regulamentar própria do automobilismo, distinta da autoria material do fato.

A defesa sustenta que o denunciado não determinou, incentivou ou poderia impedir a conduta dos familiares. Tais circunstâncias, entretanto, não afastam a incidência da norma. Se fosse necessária a demonstração de participação direta do piloto, a própria disposição específica acerca dos atos de seus convidados perderia sua finalidade.

Há, portanto, perfeita individualização: **os familiares foram os autores materiais da invasão, enquanto o piloto responde disciplinarmente pela conduta de seus convidados**, na forma prevista pela legislação desportiva.

Também não considero possível minimizar a gravidade do ocorrido.

Não se tratou de mera circulação indevida ou descumprimento formal. Houve a ultrapassagem deliberada de barreiras de proteção e o ingresso de duas pessoas em **pista ativa**, durante a realização da prova.

Condutas dessa natureza representam risco concreto não apenas aos próprios invasores, mas aos pilotos, fiscais, equipes, integrantes da organização e demais participantes. As regras que restringem o acesso à pista constituem elemento essencial de segurança no automobilismo e devem ser rigorosamente observadas.

A preocupação dos familiares com o estado do piloto pode explicar a motivação da conduta, mas **não a justifica nem retira sua gravidade disciplinar**. A invasão de pista durante uma competição não pode ser admitida ou relativizada, justamente pelas consequências potencialmente graves que pode provocar.

Nesse contexto, entendo configurada a responsabilidade do denunciado, nos termos do art. 132.3 do CDA, em conjugação com a infração prevista no **art. 258-B do CBJD**.

Diante da natureza e da gravidade do fato, considero necessária resposta disciplinar efetiva, com caráter sancionatório, preventivo e pedagógico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar **JÚLIO CÉSAR DA COSTA CAIRES NETO**, aplicando-lhe a penalidade de **suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser cumprida na mesma categoria em que ocorrida a infração**, além de **multa de 5 (cinco) UPS**, com a correspondente **anotação em sua carteira desportiva**, inclusive para que eventual infração futura seja apreciada considerando-se o presente antecedente disciplinar, não podendo o denunciado ser novamente tratado como primário.

A penalidade mostra-se proporcional à gravidade objetiva da ocorrência e necessária para reafirmar que **a invasão de pista durante uma competição constitui conduta absolutamente incompatível com as exigências de segurança próprias do automobilismo**.

É como voto.

GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA
AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO